

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/008.759/90-05

MSR

Sessão de 25 de janeiro de 1995

ACORDÃO NR. 103-15,819

Recurso nr.: 106.018 - IRPJ- EX: 1985

Recorrente : SOCENGE - SOCIEDADE DE ENGENHARIA LTDA.

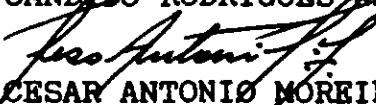
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IMPOSTO SOBRE A RENDA-PESSOA JURIDICA - Recurso interposto fora do prazo a que alude o art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, não se toma conhecimento, por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCENGE - SOCIEDADE DE ENGENHARIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

VISTO EM  - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 FEV 1995 FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira de Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/008.759/90-05

RECURSO Nº: 106.018

ACORDÃO Nº: 103-15.819.

RECORRENTE: SOCENGE-SOCIEDADE DE ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO

SOCENGE-SOCIEDADE DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob nº 30.903.942/0001-40, com domicílio tributário no Rio de Janeiro (RJ), interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso voluntário contra a decisão de primeira instância com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 03/04, mediante o qual, foi constituído, de ofício, em 21/03/90, crédito tributário, no montante de 21.793 , 36 BTNF, nele computados os juros de mora e a multa de 50%, prevista no artigo 728, Inciso II do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, relativo ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, devido no exercício de 1985, período-base 1984.

Consoante os fatos descritos no auto de infração de fls. 03/04, o lançamento em apreço decorreu da falta de apresentação, por parte da autuada, de documentação comprobatória para " Obrigações a Pagar"-Empréstimos-695, no exercício de 1985 , período-base 1984, infringindo ao disposto nos artigos 154,157 § 1º,158,172,180,387 inciso II e 676 inciso III do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. e.:



Acórdão nº 103-15.819

As fls. 30/31, a empresa alega que foi autuada em 21 de março de 1990, por infração a dispositivos legais referentes ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, porém, o auto de infração mencionado foi entregue e recebido por pessoa não credenciada pela empresa, e que nem faz parte do seu quadro de funcionários.

Somente em 24 de abril do corrente, tomou ciência a re corrente do processo em referencia, quando já esgotado o prazo para exercer o seu direito de defesa.

Ao final pedindo que para evitar qualquer nulidade, lhe seja restituído o prazo de 30 dias, elidindo a revelia aplicada para que possa apresentar sua defesa.

Através da decisão nº 2.262/90, de 16/08/90, doc. de fls. 40/42, o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro tornou nu la a intimação, restituindo o prazo de 30 dias, nos termos assim ementados:

NORMA PROCESSUAL-INTIMAÇÃO

Nula é a intimação quando feita na pessoa que não tenha poderes expressos para recebe-la (representante legal da pesso jurídica, sua mandatária ou preposto). Como corolário, deve ser restituído o prazo de 30 (trinta) dias pa ra apresentação da impugnação quanto ao mérito, a contar da data em que a autuada tomar ciência da decisão que lhe devolveu o prazo.

A empresa foi cientificada do decisório, conforme AR de fls. 44, que indica ciência em 22 de agosto de 1990.

Interpôs a contribuinte, em 24 de setembro de 1990, a im pugnação de fls. 45/89, alegando em síntese, que:

- a autuação abrange fatos ocorridos no período de 01 de janeiro de 1984 a 31 de dezembro do mesmo ano e portanto, há mais de 5 anos da mesma. Que o privilégio que a Lei confere à Fazenda Públi-

Acórdão nº 103-15.819

ca quanto ao prazo prescricional, demasiado elástico, quanto ao seu início, foi que impediu a prescrição.

Destaque feito para esclarecer as razões das dificuldades enfrentadas pela autuada para, de imediato, apresentar documentos comprobatórios das operações lançadas em seu Balanço de 31.12.84.

- com o decurso do tempo entre a autuação e o presente momento, foi possível à autuada obter, pelo menos em sua maioria, aqueles documentos comprobatórios.

- O doc. nº 1, é o resumo feito pela autuada, dos contratos então existentes que explicam o lançamento da rubrica "Obrigações a Pagar", assumidas pelos contratos de Empréstimos 695.

- que do referido demonstrativo-resumo, o valor sujeito a tributação que era de Cr\$ 145.568.155,00, passou a ser de Cr\$ 17.768.155,00, que consiste na diferença entre aquele valor e o de Cr\$ 127.800.000,00.

- considerando que o prejuízo do ano-base foi de Cr\$ 20.794.452,00, a sua redução em Cr\$ 17.768.155,00, ainda mantém o ano-base com prejuízo de Cr\$ 3.026.297,00, afastando, assim, a incidência do imposto de renda, por inexistência de lucro tributável.

- que parece indiscutível o raciocínio acima mencionado, desde que efetivamente comprovados os valores referidos.

- que, a autuada já tendo reunido documentação suficiente à comprovação do pagamento do valor por ele indicado, ou seja Cr\$ 127.800.000,00, os quais, por se constituírem de grande número de fichas de lançamento, avisos de crédito e débito, além de fichas contábeis, relativas a cada operação, dificultariam a sua juntada, a autuada requer o uso da faculdade que lhe confere o artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, determine, se entender insuficiente a documentação juntada, diligência à fiscalização para, no estabelecimento da autuada cumprir a veracidade das suas alegações. e.:



Acórdão nº 103-15.819

Às fls. 91/93, o Fiscal autuante faz suas alegações finais tendo em vista a impugnação de fls. 45/89.

Considerando a data de 24/09/90, como de recebimento da impugnação, é solicitado em fls. 94 à ARF-Centro para :

1 - re-ratificar o despacho de fls. 90 sobre o acolhimento da impugnação "dentro do prazo regulamentar"; e, na hipótese de resposta positiva;

2 - pronunciar-se sobre o pedido de diligência constante do item 5 da petição de fls. 45/48.

Manifestando-se em fls. 94 e 94 verso, o Agente da Receita Federal-Centro informa que:

- que examinando-se detalhadamente o pleito, conclui-se que, depois da manifestação do Agente (fls. 35) e o decidido pela DIV - TRI (DRF/RJ, fls. 40/41), a autuada teve 30 dias para apresentar sua defesa, a partir da data da ciência da decisão.

- às fls. 43, a Unidade Local, remeteu-lhe a Intimação nº 2044/90, datada de 22/08/90. Na folha seguinte há o comprovante de entrega (com AR) datado pela defendente de 22/08/90.

- a impugnante adentrou sua defesa, em 24/09/90 (fls. 45). Como se vê, FORA DO PRAZO, eis que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento (art. 5º do Decreto nº 70.235/72). No dia de início (22/08/90) houve expediente normal na repartição, bem como no dia seguinte, que foi 5ª. feira, igualmente ocorreu o expediente sem nenhum entrave, na Unidade; em cujo órgão se encontrava.

- logo, a contribuinte assinou sua defesa, com data de 21/09/90 (fls. 48), mas não entregou à repartição, nessa mesma data, só o fazendo, com a data de 24/09/90, portanto a destempo. e.:



Acórdão nº 103-15.819

- que deixa de se pronunciar sobre o pedido de diligência, por não lhe competir a fazê-lo, devolvendo os autos para efeito de julgamento pelo SECPPJ/DIVTRI/DRF/RJ.

Em fls. 96, datada de 16/07/91, o Agente da Receita Federal-Centro, Substituto, se manifesta, para dirimir dúvida levantada quanto à tempestividade ou não da impugnação em fls. 95, dizendo, que verifica-se pelo exame do AR anexado às fls. 44, pelas datas apostas no verso e anverso do referido documento, dia 27/08/90, que a impugnação foi apresentada dentro do prazo regulamentar, estando portanto "tempestiva."

Pela decisão de fls. 97/102, de nº 1.107/93, o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-Centro-Sul, julgou a ação fiscal procedente em parte, nos seguintes termos assim ementados:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

A falta de comprovação de obrigações constantes do balanço de encerramento do exercício social autoriza a presunção legal de omissão de receita, no valor do passivo não comprovado.

Cientificada do decisório conforme AR de fls. 104, que indica ciência em 06/04/93, interpôs, recurso de fls. 105/261, em 07/05/93.

As fls. 262/263, alegam os representantes legais da recorrente, que o prédio onde possuem escritório, pegou fogo na data de ontem (06/05/93), o que se comprovará com Certidão já solicitada ao Corpo de Bombeiros (doc. de fls. 263). Tal fato impediu o acesso dos signatários da presente ao seu escritório para pegar o recurso a apresentá-lo no dia de ontem (06/05/93) à Agência da Receita Federal/Centro-Sul/RJ.

Em fls. 264/265, a recorrente solicita a juntada da Certidão do Corpo de Bombeiros, que comprova a ocorrência de um princípio de incêndio no dia 06/05/93, no prédio onde seus procuradores possuem escritórios, sito à Rua da Ajuda, 35 e 35-B, Centro-Rio Janeiro. e.

Acórdão nº 103-15.819.

Às fls. 267, a repartição de origem, declarando que o recurso está fora do prazo, encaminha-o ao 1º Conselho de Contribuintes.

Em 23/09/93, às fls. 268/270, a recursante representa da por seus procuradores, pede a juntada da declaração (doc. de fls. 269), que complementa a Certidão do Corpo de Bombeiros, onde o Condomínio do Edifício Barão de Janary, sito à Rua da Ajuda, nº 35, Rio de Janeiro, RJ, em 06/05/93, foi evacuado e posteriormente interditado, só voltando a funcionar normalmente por volta de 18:00 horas.

É o relatório.

e.;



Acórdão nº 103-15.819.

V O T O

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA - Relator

A recursante foi cientificada da decisão de primeira instância de nº 1107/93, doc. de fls. 97/102, conforme AR de fls. 104, que indica ciência em 06/04/93.

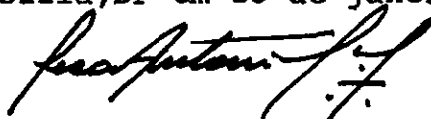
De acordo com o que preceitua o art. 33 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como a ciência da decisão se formalizou em 06/04/93, e o prazo para interposição do recurso voluntário expirou em 06/05/93, o recurso apresentado em 07/05/93, às fls. 105/265, está fora do prazo.

A vista do exposto não conheço do recurso, por intempestivo.

Brasília, DF em 25 de janeiro de 1995



CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

